

**Indenização - Instituição financeira - Documento de terceiro - Utilização - Fraude - Verificação da autenticidade - Dever - Dano moral - Quantum - Fixação**

Ementa: Ação de indenização. Instituição financeira. Utilização de documentos de terceiro. Fraude. Negativação do nome da vítima. Danos morais. Valor da reparação. Critério.

- É dever de toda instituição financeira exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários para a negociação, respondendo pelos prejuízos morais suportados pela vítima que teve o seu nome utilizado de forma fraudulenta, restando demonstrada a culpa da empresa em razão de sua negligência.

- Na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o valor indenizatório não constitua lucro fácil para este nem se mostre irrisório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.343843-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: IBI Administradora e Promotora Ltda. - Apelado: Lindomar Lemes Martins - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2008. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por IBI Administradora e Promotora Ltda., nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c exclusão do nome do SPC c/c indenização por dano moral e patrimonial, movida por Lindomar Lemes Martins, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (f. 84/89).

A apelante alega que não nega o fato de ter promovido a inscrição dos dados cadastrais do autor nos órgãos de restrição; contudo, acreditava que estava agindo em exercício regular de direito; que, ao contratar com aquele que se identificou como Lindomar Lemes Martins, se cercou de todas as cautelas na identificação do contratante; que é tão vítima como o autor, já que

sofreu uma fraude; que não praticou deliberadamente o ilícito; que providenciou imediatamente a exclusão da restrição havida em nome do recorrido; que é o caso de aplicar a excludente do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, uma vez que o dano causado ao recorrido é de culpa exclusiva de terceiro fraudador; que a indenização não poderia ser superior a R\$ 1.000,00; que os juros de mora devem incidir desde a citação (f. 91/111).

O apelado apresenta contra-razões, às f. 114/121, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Alega o autor/apelado que, apesar de não ter realizado qualquer transação comercial com a ré/apelante, esta incluiu seu nome nos cadastros negativos de crédito, em razão da existência de débito, o que lhe acarretou dano moral, em face dos inúmeros transtornos que sofreu, especialmente no que se refere ao abalo do crédito.

A própria apelante reconheceu divergências entre os documentos que lhe foram apresentados e os do apelado.

Argumenta a recorrente que foi vítima de fraude cometida por terceiro, o que afasta sua culpa, já que agiu com todas as cautelas legais.

O cerne da questão discutida nestes autos reside na seguinte indagação: agiu a apelante de forma negligente ao permitir a realização de compras mediante a apresentação de documentos falsos? Entendemos que sim.

Ora, houve a formalização de um verdadeiro contrato no qual são estipulados direitos e obrigações, com repercussão jurídica para ambas as partes.

Sob esse prisma, a apelante, antes de efetivar a aceitação da proposta que lhe é apresentada, até porque esta poderá implicar a concessão de crédito ao cliente, deve se cercar de todos os cuidados necessários para evitar a prática de fraudes e mesmo de prejuízo a terceiros, é dizer, a natureza do negócio e da própria atividade exige esse tipo de cuidado.

Assim, tendo a apelante se limitado a aceitar a documentação que lhe foi entregue pelo terceiro, não procedendo a qualquer espécie de diligência no sentido de confirmar a sua legitimidade e autenticidade, agiu com negligência.

Dessarte, à recorrente, como prestadora de serviços, cabe a responsabilidade de se organizar de maneira tal a atender eficientemente sua clientela, respondendo pelos danos que lhe causar.

E, embora não se possa afirmar que também não tenha sido vítima da empreitada criminosa, certo é que dispunha de todos os meios suficientes para coibir a prática fraudulenta. Nesse particular, impende destacar que a apelante se encontra em um setor da economia altamente desenvolvido e que, hoje, desponta pela utilização dos meios mais modernos e eficazes de comunicação, isto é, tem à sua disposição pleno acesso a toda espécie de informações que, se consultadas, poderão

identificar, com facilidade, a tentativa de práticas delituosas dessa natureza.

Ora, temos que a apelante agiu com negligência, pois negociou com terceiro, sem nem sequer verificar a veracidade dos dados constantes dos papéis apresentados.

A apelante deve dispor de um banco de dados ou de algum meio de realizar a conferência dos documentos e a assinatura, sob pena de ocorrer, com frequência, investidas de falsários, como no presente caso.

O próprio risco da atividade impõe a adoção de medidas que possam coibir e evitar fraudes, principalmente envolvendo terceiros, os quais, na verdade, são os maiores prejudicados, pelo que é de se aplicar ao caso a teoria do risco profissional, segundo a qual, em hipóteses tais, a responsabilidade pende àquele que extrai lucro com o exercício da atividade que dera margem ao dano.

Arnoldo Wald ensina que:

O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados a seus clientes e o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF (*Estudos e pareceres de direito comercial*, v. 2, p. 9).

Por interpretação análoga, não vemos óbice em aplicar a mesma teoria ao caso presente, visto que partem do mesmo fundamento, qual seja do caráter sempre lucrativo das financeiras, pelo que deverá responder pelos danos verificados na espécie.

Nesse sentido, o trato jurisprudencial em relação à atividade das instituições financeiras:

Cabe ao banco, que exerce atividade altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade (TJSP - 4ª Câmara Cível - *RJTJSP* 77/144).

Responsabilidade civil. Abertura de conta. Falsa identidade. Protesto. - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresentava com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Recurso não conhecido (STJ - REsp 77117/SP - 9500538415 - j. em 12.12.1995 - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - v.u. - *DJ* de 18.03.1996, p. 7.577).

Responsabilidade civil. Banco. Abertura de conta. Documentos de terceiro. Entrega de talonário. Legitimidade ativa. Gerente de supermercado. - Falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. O gerente do supermercado, que responde pelos cheques devolvidos, está legitimado a propor a ação

de indenização. Recurso não conhecido (STJ - REsp 47335/SP - 9400120621 - j. em 29.11.1994 - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - v.u. - *DJ* de 06.02.1995, p. 1.358).

Dessa forma, não pode a recorrente invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que o falso contrato fosse firmado.

Assim, demonstrada a culpa da ré, haja vista ter faltado com o seu dever de vigilância, afasta-se a arguição da inexistência de prejuízos de ordem moral, sendo devida a indenização.

Saliente-se que o apelado teve seu nome injustamente negativado, impedindo-o de realizar negócios no mercado. Inegável, portanto, que a conduta da apelante acarretou danos morais ao recorrido, danos esses que, segundo a doutrina:

São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. *Tribuna da Magistratura*, p. 33).

Despicienda, desse modo, a comprovação da repercussão patrimonial do dano moral, bastando, para fins de indenização, a prova de sua ocorrência.

Ademais, a simples negativação injusta do nome de alguém no cadastro de devedores já é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica do mesmo, visto que o dano em tais casos é presumido.

Dessa forma, verificada a conduta ilícita praticada pelo apelante, não há dúvidas quanto à necessidade de reparação, independentemente do prejuízo por ele experimentado.

Com relação à fixação dos danos morais, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrentes de infundada acusação da prática de ato juridicamente. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para o estabelecimento de parâmetros.

Necessária se faz a ponderação de cada caso, porquanto se trata de questão subjetiva, em que a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não constitua lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos

causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, conclui-se que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 5.700,00) não se mostra exagerado, pois é a quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo requerente.

Por derradeiro, razão assiste à apelante no que tange ao termo inicial dos juros de mora, que deverão incidir a partir da citação.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar que os juros de mora incidam desde a citação. Mantém-se, no mais, a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...